



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5818-13.2014.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Luiz Carlos Pinheiro

Advogados: Leandro Petrin – OAB: 259441/SP e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada – inexistência de usurpação da competência do TSE na espécie, inexigibilidade de intimação pessoal em processo de prestação de contas e possibilidade de julgamento das contas como não prestadas se não constituído o advogado depois de devida intimação para tanto –, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso especial. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há exigência de intimação pessoal em processo de prestação de contas. Hipótese em que a Corte de origem, além da tentativa de intimação no endereço indicado pelo candidato, expediu mandado de intimação e edital, após o que considerou efetivada a intimação.

3. Conforme entendimento firmado no REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, alusivo às Eleições de 2014, não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz Carlos Pinheiro interpôs agravo regimental (fls. 183-189) contra a decisão de fls. 176-181, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão regional que julgou as contas do agravante como não prestadas.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 176-177):

Luiz Carlos Pinheiro interpôs agravo (fls. 159-165) contra decisão denegatória de recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, julgou não prestadas as suas contas de campanha atinentes às Eleições de 2014, quando concorreu ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 97):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. QUESTÃO MERITÓRIA NÃO APRECIADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não cabe ao TRE/SP examinar o mérito recursal para negar seguimento ao apelo;*
- b) houve usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar a ofensa ao contraditório e à ampla defesa;*
- c) a violação aos direitos garantidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal gera nulidade da intimação da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha do candidato;*
- d) a intimação deve ocorrer de forma pessoal, afim de que haja a possibilidade de saneamento da irregularidade relativa à não juntada de procuração judicial.*

Requer o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial, para que as contas sejam julgadas regulares.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 171-174, pelo desprovimento do agravo, aduzindo que:

- a) o agravante não afastou todos os fundamentos presentes na decisão agravada, restringindo-se à alegação de usurpação de*

competência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no juízo de admissibilidade do recurso especial;

b) o agravo não comporta a forma exigida pelo art. 279, § 1º, II, do Código Eleitoral e pelo art. 524, II, do Código de Processo Civil;

c) são aplicáveis ao caso as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça;

d) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possibilita ao tribunal de origem abordar questões afetas ao mérito do recurso interposto;

e) o art. 33, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406 estabelece, no que diz respeito à prestação de contas, a obrigatoriedade da constituição de advogado e de profissional de contabilidade responsável pelas contas de campanha;

f) a não constituição de advogado, de acordo com o art. 40, II, g, da Res.-TSE nº 23.406, na prestação de contas, ainda que sem movimentação de recursos financeiros, enseja o julgamento das contas de campanha como não prestadas.

É o relatório.

No agravo regimental, Luiz Carlos Pinheiro alega, em suma, que:

a) houve ofensa à Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal Regional invadiu a competência do TSE ao adentrar o mérito recursal, sem se ater unicamente à análise do preenchimento dos pressupostos recursais;

b) ficou evidente a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal ante o cerceamento de defesa do agravante quanto à ausência de intimação deste sobre o parecer conclusivo do órgão técnico, que se manifestou pela rejeição de suas contas.

Requer que a decisão monocrática seja reformada ou que, caso não haja reconsideração, seja a petição submetida ao plenário.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 3.8.2016, quarta-feira (fl. 182), e o recurso foi interposto em 8.8.2016, segunda-feira (fl. 183), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 68).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls.178-181):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15.1.2016, sexta-feira (fl. 157), e o agravo foi interposto em 19.1.2016, terça-feira (fl. 159), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 68).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 153):

[...]

Fls. 105/121, 128/144: Nego seguimento ao recurso especial, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, a Corte Regional concluiu que, no caso, tendo sido o interessado devidamente intimado e deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, incidiram os efeitos da revelia, "daí porque (...) descabida a intimação pessoal do conteúdo da decisão que julgou como não prestadas suas contas de campanha" e, para alterar esse entendimento, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça e 279 do excelso Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, cita o recorrente paradigma do TRE/AC que demonstraria a existência de divergência jurisprudencial, todavia, consultando o inteiro teor do acórdão suscitado, verificou-se que os trechos enaltecidos no apelo especial foram extraídos de voto que ficou, ao final do julgamento, vencido.

[...]

De início, ressalto que não assiste razão ao agravante quando afirma que o Presidente do Tribunal a quo julgou indevidamente o exame do mérito do recurso especial, em usurpação da competência deste Tribunal Superior, pois a jurisprudência está consolidada no sentido "de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal" (AgR-REspe nº 8127-46, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

No mais, embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o agravo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

O ora agravante afirma, nas razões do recurso especial, que o acórdão regional afrontou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não houve intimação pessoal para constituir advogado e para ciência do teor da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Sobre o tema, destaco os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 100-101):

[...]

Feitas estas considerações, constou da decisão recorrida:

"Tendo em vista que o interessado foi devidamente intimado (fls. 29, 31, 33/38), operando - se os efeitos da revelia, bem como o trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas as suas contas (fl. 54), não conheço do pedido, nos termos do artigo 54, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

De outro lado, em virtude de haver previsão expressa na norma do § 1º do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, no sentido de que a apresentação extemporânea das contas deve ser considerada "para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura", comunique-se o Cartório da Zona Eleitoral onde o interessado está inscrito, para que proceda às devidas anotações.

Ora, como o próprio interessado reconhece (fl. 86), foi ele devidamente intimado, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, razão pela qual operou-se, "in casu", os efeitos da revelia.

Daí porque, ao contrário do que pretende, descabida a intimação pessoal do conteúdo da decisão que julgou como não prestadas suas contas de campanha. Consequentemente, operando-se o trânsito em julgado, nenhuma providência há que ser adotada, a não ser a anotação "para fins de divulgação e de regularização no cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

Importante ressaltar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/09, especialmente com a inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 30 da Lei das Eleições, conferiu caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas, acarretando no surgimento da coisa julgada formal e material (Precedentes: TSE, AgR-REspe nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 28/05/2015; AgR-Respe nº 47642/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/09/2014).

Nesse ponto, os julgados colacionados pelo recorrente não se amoldam ao caso em exame. Ora, como se vê, tratam-se de decisões proferidas em processos de prestações de contas

relativos a anos anteriores a 2014, data a partir da qual passou-se a exigir a capacidade postulatória desde o início do feito, como no presente caso.

[...]

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas” (AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015). Na mesma linha, cito: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012.

De qualquer sorte, no caso dos autos, a intimação ocorreu por edital em razão das várias tentativas frustradas de encontrar o candidato no endereço por ele informado, conforme muito bem elucidou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 172):

[...]

Segundo consta dos autos, LUIZ CARLOS PINHEIRO concorreu ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014 no Estado de São Paulo, tendo prestado contas de campanha, no prazo estabelecido pelo art. 38 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (fls. 2/13). Todavia, em virtude de o recorrente não ter constituído advogado nos autos, o relator do feito determinou a sua intimação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar tal falha, sob pena de ter as contas de campanha julgadas como não prestadas.

Contudo, após três tentativas de se intimar o candidato no endereço por ele informado (fl. 8) – realizadas nos dias 5.3.2015, 10.3.2015 e 17.3.2015, – este não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, o que motivou a realização de intimação por edital (fls. 31 33/37). O recorrente deixou escoar o prazo sem manifestação.

[...]

Na verdade, o procedimento adotado pelo relator na origem foi mais amplo e garantístico do que o previsto na norma de regência, com a tentativa de localizar o candidato não apenas no endereço por ele informado nos autos da prestação de contas, mas também por meio de oficial de justiça e por edital.

Por fim, embora essa matéria não tenha sido ventilada nas razões do recurso especial, anoto que o entendimento do Tribunal de origem – possibilidade de julgar não prestadas as contas em face da ausência de constituição de advogado mesmo após regular intimação para fazê-lo – está em conformidade com a orientação firmada por esta Corte Superior em recente julgamento alusivo às Eleições de 2014:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo

de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com inviduosos bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes.

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.7.2016, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Luiz Carlos Pinheiro.

De início, ressalto que o agravante se limitou a reproduzir os argumentos já aduzidos no âmbito do recurso especial – suposta usurpação de competência do TSE pelo Presidente do Tribunal *a quo* e alegado cerceamento de defesa –, sem, no entanto, infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada atinentes à inexistência de usurpação da competência na espécie, à inexigibilidade de intimação pessoal em sede de processo de prestação de contas e à possibilidade de julgamento das contas como não prestadas se, uma vez intimado, o candidato não constituir advogado.

Desse modo, o agravo é incognoscível, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que fosse possível superar o referido óbice, o agravo não poderia ser provido.

Conforme constou da decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a análise do mérito do recurso especial pelo Presidente do Tribunal de origem não caracteriza usurpação da

competência do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual cabe a última palavra em matéria de juízo de admissibilidade da aludida espécie recursal¹.

Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual “*não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas*” (AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012.

No caso, conforme constou do acórdão regional, **além da tentativa de intimação no endereço indicado pelo candidato – a qual, por si só, seria suficiente para cumprir as exigências da Res.-TSE nº 23.406 –**, o Tribunal de origem, ciente das graves consequências decorrentes da não prestação das contas, expediu mandado de intimação, cujo cumprimento findou frustrado por três vezes, e, por fim, publicou edital.

Somente após a adoção de todas essas medidas, a Corte de origem considerou notificado o candidato, o qual, ainda assim, deixou de constituir advogado nos autos, conforme exigência do art. 40, II, g, da Res.-TSE nº 23.406². Diante desse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou não prestadas as contas, adotando entendimento alinhado com o posicionamento deste Tribunal Superior adotado recentemente em feito alusivo às Eleições de 2014³.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Carlos Pinheiro.**



¹ AgR-AI nº 325-06, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013; AgR-AI nº 124-26, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.10.2015; AgR-AI nº 1481-19, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.3.2016.

² Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

[...]

II – e pelos seguintes documentos:

[...]

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

³ REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.7.2016.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 5818-13.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Luiz Carlos Pinheiro (Advogados: Leandro Petrin – OAB: 259441/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.9.2016.